



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004931-95.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é agravante APRIGIANO FERREIRA DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9451

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº: 0004931-95.2024.8.26.0037

Agravante: Aprigiano Ferreira da Costa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araraquara

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência contra a r. decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Superveniência de decisão concedendo indulto ao sentenciado. Perda do objeto. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto por Aprigiano Ferreira da Costa contra a r. decisão (fls. 19/31), mantida às fls. 38/39, que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

O executado, em suas razões recursais (fls. 01/06) aduziu que referida conversão foi determinada sem prévia concessão de oportunidade ao sentenciado justificar o descumprimento. Suscitou a incompetência do Juízo da Execução para alterar as penas impostas por decisão com trânsito em julgado.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 46/49) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 51), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 63/66).

É o relatório.

Após a interposição do presente recurso, sobreveio a r. decisão que concedeu indulto ao sentenciando, nos seguintes termos (fls. 663/666 do processo de execução):

“(…) Trata-se de incidente destinado a eventual concessão de indulto. Oportunizou-se a manifestação do Ministério Público a respeito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De rigor a concessão de indulto, pois satisfeitos os requisitos previstos no

artigo 9º, inciso VIII, do Decreto n. 12.338/2024 (...) com fulcro no Decreto n. 12.338/2024, CONCEDO INDULTO ao sentenciado, relativamente à pena privativa de liberdade imposta, e, por consequência, julgo EXTINTA a PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, se o caso, encaminhando-o aos órgãos para os quais foi enviado o mandado de prisão (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD –, Autoridade Policial, Polícia Militar, etc) ”.

Destarte, a análise do presente inconformismo encontra-se prejudicada, pela perda do objeto.

Diante de tais considerações, **não se conhece** do presente recurso.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator